

Art. 2º Os efeitos deste Decreto ficam condicionados:

I - à não fruição, por parte do beneficiário, de incentivo ou benefício fiscal de qualquer natureza sobre um mesmo produto incentivado que implique cumulação de benefícios sobre uma mesma operação incentivada; e

II - ao cumprimento dos requisitos previstos no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 3º Na hipótese da Constituição Federal vir a estabelecer condições diversas das previstas neste Decreto, para a fruição do incentivo alterado nos termos do art. 1º, prevalecem aquelas constitucionalmente fixadas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 19 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

WILSON JOSÉ DE PAULA
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 58.844, DE 19 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de fruição de estímulo do PRODEPE concedido pelo Decreto nº 41.456, de 29 de janeiro de 2015, à empresa V. A. DA SILVA LTDA.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e o Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO a decisão do Comitê Diretor do PRODEPE, conforme consta da Ata da 144ª Reunião do referido Comitê, realizada em 22 de maio de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de fruição do incentivo do PRODEPE de que trata o Decreto nº 41.456, de 29 de janeiro de 2015, concedido à empresa V. A. DA SILVA LTDA., estabelecida na Fazenda Pedrinhas, nº 100, Zona Rural, Cabrobó/PE, com CNPJ/MF nº 10.639.912/0001-61 e CACEPE nº 0119938-20, nos termos do inciso III do caput e do inciso I do § 15 do art. 5º da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999.

Art. 2º Em função do disposto no art. 1º, o Decreto nº 41.456, de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º
.....”

IV - prazos de fruição: (NR)

a) de 1º de fevereiro de 2015 a 31 de julho de 2025; e (AC)

b) de 1º de agosto de 2025 a 31 de dezembro de 2032, prorrogação do incentivo, nos termos do inciso I do § 15 do art. 5º da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e do inciso I da cláusula décima do convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017; (AC)
.....”

Art. 3º Os efeitos deste Decreto ficam condicionados:

I - à não fruição, por parte do beneficiário, de incentivo ou benefício fiscal de qualquer natureza sobre um mesmo produto incentivado que implique cumulação de benefícios sobre uma mesma operação incentivada; e

II - ao cumprimento dos requisitos previstos no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 4º Na hipótese da Constituição Federal vir a estabelecer condições diversas das previstas neste Decreto, para a fruição do incentivo concedido nos termos do art. 1º, prevalecem aquelas constitucionalmente fixadas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 19 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

WILSON JOSÉ DE PAULA
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 58.845, DE 19 DE JUNHO DE 2025.

Renova a titulação da Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra - S3 Gestão em Saúde como Organização Social de Saúde – OSS.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, e com fundamento no disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013.

CONSIDERANDO o pleito encaminhado à Secretaria de Saúde pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra - S3 Gestão em Saúde, visando à renovação da sua titulação como Organização Social de Saúde;

CONSIDERANDO os pareceres favoráveis da Secretaria Estadual de Saúde e do Núcleo de Gestão do Poder Executivo do Estado de Pernambuco,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a titulação, como Organização Social de Saúde – OSS, da Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra - S3 Gestão em Saúde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.284.483/0001-08, com sede à Rua Antônio Teixeira Della Cella, s/nº, Centro, Ubaíra/BA, CEP: 45.310-000, requalificada como OSS pelo Decreto nº 55.067, de 25 de julho de 2023, com efeito retroativo a 26 de fevereiro de 2023, nos termos e para os fins constantes da Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 2º O Estado de Pernambuco, observado o contido na legislação aplicável, em especial a Lei nº 15.210, de 2013, poderá celebrar contrato de gestão com a Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra - S3 Gestão em Saúde, com a interveniência da Secretaria de Saúde, disciplinando as condições e os recursos financeiros a serem disponibilizados pelo Estado de Pernambuco para o desempenho das atividades públicas não-exclusivas a seu cargo, repassadas àquela entidade.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 19 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ZILDO DO REGO CAVALCANTI
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 58.846, DE 19 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre convênios e parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem critérios e condições para a celebração de convênios com ou sem transferência de recursos do Tesouro Estadual para órgãos ou entidades públicas, tendo em vista as normas contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre transferências de recursos do Tesouro Estadual, mediante celebração de convênios, e parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão, destinados à execução de ações, programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

Art. 2º O disposto neste Decreto não se aplica a:

I - convênios celebrados anteriormente à data de sua publicação, até o final de sua vigência, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, ressalvado o disposto no art. 51;

II - situações em que lei específica discipline de forma diversa a celebração de convênios dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo estadual com outros órgãos ou entidades da administração pública ou com ou entidade(s) privada(s) sem fins econômicos;

III - convênios firmados pelas empresas públicas e sociedade de economia mista independentes de recursos do tesouro estadual;

IV - termos de fomento e de colaboração e aos acordos de cooperação, firmados com Organizações da Sociedade Civil, previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 44.474, de 23 de maio de 2017;

V - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal e do inciso II do parágrafo único do art. 84 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

VI - nas hipóteses de transferência fundo a fundo;

VII - aos ajustes relacionados à política estadual de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação regidos pela Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018, e pelo Decreto nº 49.253, de 31 de julho de 2020, e

VIII - aos ajustes que tenham por objeto exclusivamente a doação de bens móveis e imóveis.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, dependentes do Tesouro Estadual, observarão as regras e as diretrizes constantes deste Decreto.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes, para os fins deste Decreto, as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que recebam recursos financeiros do Estado para pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer unidade da Federação, consórcio público ou serviço social autônomo visando à execução conjunta de programa de governo, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco;

II - proponente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer unidade da Federação, consórcio público ou serviço social autônomo que manifeste interesse em celebrar convênio, por meio de proposta de trabalho;

III - concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, dependentes do tesouro, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;

IV - conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer unidade da Federação, consórcio público ou serviço social autônomo com o qual a administração pública estadual celebra convênio para a execução conjunta de programa governamental, projeto, atividade ou evento;

V – interveniente: órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo ou entidade privada que participe do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

VI - consórcio público de municípios pernambucanos: pessoa jurídica criada por lei com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos, onde os entes consorciados, que devem ser municípios localizados no Estado de Pernambuco, no todo ou em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e da Lei Complementar nº 34, de 18 de setembro de 2001, e da Lei nº 15.857, de 29 de junho de 2016;

VII - meta: parcela quantificável do objeto do convênio descrita no plano de trabalho;

VIII - etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

IX - gestor do convênio: agente público designado formalmente com poderes de controle e fiscalização;

X - plano de trabalho: documento que detalha o objeto do convênio, descreve as metas e define os parâmetros para sua aferição, além de contemplar o plano de aplicação dos recursos e o cronograma de desembolso, dentre outros dados necessários à gestão e fiscalização da execução do objeto do convênio;

XI - acordo de cooperação técnica: instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes;

XII - acordo de adesão: instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são previamente estabelecidos por órgão ou por entidade da administração pública estadual, e

XIII - bens remanescentes: materiais permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos do convênio, necessários à consecução do objeto, mas que não o incorporam.

CAPÍTULO II DOS CONVÊNIOS

Seção I Das Vedações

Art. 5º É vedada a formalização de convênios para transferência de recursos orçamentários:

I - com valores de repasse inferiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quando o objeto do convênio corresponder à execução de obras e serviços de engenharia;

II - com valores de repasse inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando o objeto do convênio corresponder à execução de outras atividades;

III - no período previsto na alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

IV - com órgãos e entidades da administração pública cadastrados como filiais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;